

A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIÇÃO DE DEMANDAS SOBRE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS(*)

Paralelamente à Previdência Social, organizada e mantida pelo Poder Público, a Constituição Federal prevê a existência de uma previdência privada, organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, conforme dispõe o *caput*, de seu artigo 202.

As relações jurídicas na Previdência Social básica, que envolvem o segurado (ou beneficiário) e o Estado, são previstas legalmente e se encontram sob a égide do Direito Público, mormente face à compulsoriedade da filiação.

Já as relações jurídicas na Previdência Privada, que envolvem o participante (ou beneficiário) e a patrocinadora, se originam de contratos, normalmente por adesão, sendo-lhes peculiar a facultatividade e, assim, regidos pelo Direito Privado (Direito Civil).

Ressalta-se que a previdência privada integra o Sistema de Seguridade Social, complementando, embora de forma desvinculada, a proteção oferecida pelo Poder Público sem perder suas características de entidade privada.

As entidades de previdência privada, hoje abrangidas sob a égide da Lei Complementar n. 109/01, dependendo da sua forma de atuação e busca de lucro, podem ser classificadas como abertas ou fechadas.

A entidade aberta, normalmente organizada sob a forma de sociedade anônima, é acessível a qualquer pessoa, enquanto a entidade fechada, organizada como sociedade civil ou fundação, somente permite o ingresso de empregados de uma ou de um grupo de empresas que a provém.

Para o fim deste estudo, após exposta idéia breve e introdutória acerca da natureza e das características essenciais das entidades privadas, cumpre discorrer acerca da competência jurisdicional propriamente dita.

(*) Advogada; mestranda em Direito Previdenciário na PUC-SP.

Conceitua, o Ilustre doutrinador *Plácido e Silva*⁽¹⁾, o termo “competência”:

“*Competência* — [...] como significa a *capacidade*, no sentido de *poder*, em virtude do qual a autoridade possui legalmente atribuição para conhecer de certos atos jurídicos e deliberar a seu respeito.

[...] significa o poder que outorga à pessoa ou instituição, autoridade jurisdicional para deliberar sobre determinado assunto, resolvendo-o segundo as regras ou os limites que a investem nesse mesmo poder.

A *competência judiciária* é aquela em que se funda, ou de que se gera o *poder de julgar*, dando, assim, autoridade jurisdicional ao juiz ou ao tribunal para que possa conhecer o processo, instruindo-o e o julgando.

Nesta razão, a competência, em tal sentido, é que confere ao juízo poder de julgar o ato submetido a seu juízo. E, desde que não possua este poder, por não ter competência falta-lhe força para *decidir legalmente*. É *incompetente*. E a incompetência produz atos nulos (...).”

Conclui-se que competência é a divisão das atribuições para julgamento das lides propostas.

Encontramo-nos diante de matéria complexa ante a riqueza de normas que regularizam o tema. Face ao critério geral estabelecido pelo constituinte de 1988, podemos afirmar que a União dispõe de competências expressas e enumeradas; os Municípios dispõem de competências acerca de todos os assuntos que lhe sejam peculiares; e, por fim, aos Estados Federados e ao Distrito Federal cabem-lhes todas as demais competências remanescentes.

Aos Estados e ao Distrito Federal são destinadas todas as competências que não são atribuídas especificamente a qualquer outra pessoa política. Suas competências são extremamente amplas, sendo-lhes excluídas apenas àquelas destinadas à União e aos ramos especializados, nos casos constitucionais.

Nery (1994: 343), elaborou uma fórmula para encontrar o juízo competente para cada ação proposta. Vejamos:

I — verificar se a Justiça Brasileira é competente para julgar a causa (CPC, artigos 88 e 89); II — em o sendo, investigar se o caso é de competência originária do Tribunal ou do órgão jurisdicional atípico; III — não sendo o caso de competência originária do Tribunal de ór-

(1) *Silva, De Plácido e Vocabulário Jurídico*: Forense; Rio de Janeiro; 1995 4v, p. 370.

ção especial, verificar se é afeto à justiça especial (eleitoral, militar ou trabalhista) ou comum: IV — sendo de competência da Justiça comum, verificar se é da Federal (Constituição Federal, artigo 109); V — não sendo de competência da justiça federal, será residualmente da estadual.⁽²⁾

Importante destacar, também, a lição de TEMER⁽³⁾, onde demonstra que a justiça da União e dos Estados pode ser comum ou especializada. No âmbito da União, encontramos uma justiça federal comum e três ramos especializados: trabalhista, militar e eleitoral. Já no âmbito dos Estados, visualizamos a justiça estadual comum e somente uma justiça especializada, a militar.

Pelo exposto, podemos concluir que as competências federais são expressas e enumeradas, dependendo da matéria ou das pessoas envolvidas nos conflitos a serem dirimidos, enquanto que todas as demais competências são deferidas à justiça estadual, que pode aplicar indistintamente a lei estadual e a lei federal, a primeira com exclusividade.

Se a justiça estadual é a regra e a federal é a exceção, as justiças especializadas se constituem em exceção da exceção.

Feita também a introdução relativa às competências jurisdicionais, compete-nos associá-las às demandas envolvendo benefícios de entidades privadas, concluindo o presente estudo.

Com relação aos planos de benefícios das entidades abertas de previdência privada, dada a semelhança de sua natureza à dos contratos de seguro, verificamos que a justiça competente é a estadual comum.

Já no que tange as demandas envolvendo planos de benefícios de entidades fechadas de previdência privada, encontramos-nos diante de um conflito de interpretação, mormente face à redação do artigo 202 e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional n. 20/98, que passou a dispor:

"Art. 202. O regime de Previdência Privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam os benefícios contratados, e regulado por lei complementar.

.....
Parágrafo 2º — As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não inte-

(2) NERY, Nelson. "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", São Paulo: Revista dos tribunais, 1994.

(3) TEMER, Michel. "Elementos de Direito Constitucional". Malheiros Editores; São Paulo; 1992: 9ª ed.; pp. 162/163

gram o contrato de trabalho dos participantes, assim como à exceção dos benefícios concedidos não integram a remuneração dos participantes, nos termos da Lei.” (grifo nosso).

Entretanto, prevê o artigo 114, da Constituição Federal, que compete à Justiça do Trabalho:

“conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, [...], e, na forma da lei, *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” (grifo nosso).

Ora, partindo-se do princípio de que os planos de benefícios das entidades fechadas são oferecidos aos empregados da empresa ou do grupo de empresas, poderíamos concluir que estes planos de benefícios decorrem da relação de emprego, mesmo que indiretamente, sendo assim, competente para julgar as demandas que os envolvem, a Justiça do Trabalho.

Esse posicionamento foi pacífico até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, tendo o C. Tribunal Superior do Trabalho publicado, inclusive, Enunciados (ns. 51; 288; 326 e 327) envolvendo essas matérias previdenciárias. Acrescente-se que existem numerosas decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, atribuindo competência à Justiça do Trabalho. Vejamos, a título exemplificativo:

“Recurso adesivo da reclamada.

Da exceção de incompetência *ratione materiae*

A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar matéria relativa a eventuais direitos do empregado, desde de que a questão seja originada na época de vigência do contrato de trabalho, como é o caso dos autos.

Assim sendo, conheço da exceção, mas no mérito, rejeito-a, como de direito.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada a efetuar a complementação da aposentadoria do reclamante a partir da data de sua aposentadoria e, nas bases existentes à época em que eram mais benéficas ao empregado, e, nego provimento ao recurso adesivo da reclamada.” (Ac. n. 048698/95; Rel. José de Ribamar da Costa. Proc. TRT/SP n. 02940160060, RO da 13ª VT/São Paulo — Recorrentes: 1. Adair Mendonça. 2. Banco Itaú S.A. e outro; Publ. DJ 8.11.95)”

Todavia, compete-nos ressaltar a inexistência de norma expressa acerca desta competência.

Entretanto, analisando-se a nova redação do artigo 202, da Carta Magna, verificamos claramente que é questionável esta atribuição, pois a matéria, não obstante a sua proximidade com o contrato de trabalho, é *totalmente diversa*. O retro citado artigo afasta a possibilidade de sustentação da competência da Justiça do Trabalho, posto que os benefícios percebidos pelos participantes não podem ser confundidos como os diversos direitos que integram o contrato de trabalho.

A relação jurídica no caso ora em tela estabelece-se entre o participante (ou beneficiário) e a entidade de previdência privada, não entre empregado e empregador. Tanto o é que a maioria dos planos de benefícios dessas entidades prevê a possibilidade de manutenção da qualidade de participante do indivíduo, mesmo após a cessação de seu contrato de trabalho, por razões outras que não a implementação das condições para recebimento de aposentadoria. Ou seja, o ex-funcionário da empresa pode continuar contribuindo com o plano de previdência privada da entidade fechada, mesmo quando cessada a relação de emprego. As partes envolvidas continuarão sendo as mesmas, assim como o plano e os benefícios almejados. Só não haverá mais a relação de emprego, não havendo assim legitimidade para que esta relação seja abrangida pelo artigo 114, da Constituição Federal.

Importante destacar, também, que essas relações são constituídas sob o regime de previdência privada, e as suas entidades são necessariamente pessoas jurídicas distintas dos empregadores, com objetivos distintos e patrimônio próprio, independentemente de seus patrocinadores.

Todavia, tal posicionamento não é pacífico, existindo jurisprudências atuais acerca dos dois posicionamentos. Destacamos, a título exemplificativo:

Competência — Reserva de poupança da entidade de previdência privada — Pedido de devolução dos valores — Exegese.

"Pedido de devolução de valores relativos à reserva de poupança da entidade de Previdência Privada — Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho — Inexistência de relação de emprego em litígio — Violação do art. 114 da Constituição Federal. O art. 114 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho ao dispor que "compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Nesse contexto, para fixar a competência desta justiça especializada, impende perquirir qual o elemento determinante para o acolhimento do pedido deduzido em juízo; a existência de contrato de trabalho com a empresa reclamada ou a adesão à entidade previdenciária. Em se tratando de pedido de

devolução de reserva de poupança, a lide não decorre do vínculo empregatício, na forma em que estabelece o referido dispositivo constitucional, e sim da livre opção que levou o reclamante a aderir ao plano de previdência privada, instituído pela Rede Ferroviária Federal S.A., o que torna o relacionamento com a REFER um ajuste de natureza puramente civil. Trata-se, portanto, de entidade de direito privado, que goza de personalidade jurídica própria, instituída com a finalidade de complementar as prestações previdenciais asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados, no regime da CLT, à RFFSA ou às suas subsidiárias, à própria REFER, bem como a outras pessoas jurídicas que vieram a firmar convênio de adesão previsto no parágrafo segundo do art. 34 da Lei n. 6.435/77. Conclui-se, assim, que, na hipótese, o importante para a fixação da competência é saber se o pedido vincula-se ou não à relação de trabalho. Registre-se, ademais, que a própria Lei n. 6.435/77 — que regulamenta as entidades de previdência privada —, em seu art. 1º, ao prever que 'entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou semelhantes aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos seus respectivos empregadores ou de ambos', abre a possibilidade para que o empregador atue como agente arrecadador e patrocinador da entidade previdenciária, sem que disso resulte vinculação com o contrato de trabalho. Recurso de Revista provido para julgar incompetente esta justiça especializada para apreciar e julgar a lide". (Ac. un. da 4ª T. do TST RR 530.385/99,2-3ª R — Rel. Min. Milton de Moura França — j. 28.6.00 — Recte. Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA; Recdos.: Raimundo Nonato de Souza e Outra — DJU-e 1 18.8.00, p. 581 — ementa oficial).

Ementa: Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de proventos de aposentadoria. Se a questão principal aventada trata de direito decorrente do contrato de trabalho havido entre a reclamante e a instituição financeira — CEF — sendo o pagamento dos benefícios almejados efetuado através de Fundação instituída por esta — FUNCEF — é inquestionável, ante a norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido. (RO n. 00933.511/97-3 — rel. Teresinha Maria Delfina Signorí Correia — Caixa Econômica Federal — CEF, e Fundação dos Economistas Federais — FUNCEF X Ivone Pizzatto Tomasi; originário da 1ª VT/Bento Gonçalves/RS, publ. 25.9.2000).

Dessa forma, verificamos que a competência da Justiça comum é a regra; que não há qualquer exceção à regra identificada no Texto Maior ou na legislação infraconstitucional, atribuindo, à Justiça do Trabalho, competência para conciliar e julgar tais dissídios e que os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, prestigiados pelo Supremo Tribunal Federal, são inaplicáveis à espécie.

Por fim, viável concluir que *resta competente a justiça estadual comum para solucionar litígios que envolvam planos de benefícios de entidades de previdência privada*, ressalvada a já exposta controvérsia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALERA, Wagner. "Sistema de seguridade social". São Paulo: LTr, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. "Curso de direito constitucional". São Paulo: Saraiva, 1998: 19ª ed..
- COIMBRA, J. R. Feijó (José dos Reis Feijó). "Direito previdenciário brasileiro". Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas; 1999: 10ª ed..
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. "Curso de direito previdenciário, tomo III: direito previdenciário procedimental". São Paulo: LTr, 1998.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. "Primeiras lições de previdência complementar". São Paulo: LTr; 1996.
- OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. "A doutrina social ao alcance de todos". São Paulo: LTr, 1991.
- PÓVOAS, Manuel S. Soares. "Previdência privada — planos empresariais 2 v.". São Paulo: Fundação Escola Nacional de Seguros, 1981.
- PÓVOAS, Manuel S. Soares. "Previdência privada — filosofia, fundamentos técnicos e conceituação jurídica". São Paulo: Fundação Escola Nacional de Seguros, 1985.
- SILVA, José Afonso da. "Curso de direito constitucional positivo". São Paulo: Malheiros Editores, 1994: 9ª ed..
- TEMER, Michel. "Elementos de direito constitucional". São Paulo: Malheiros Editores, 1992: 9ª ed..